



LEI ORDINÁRIA Nº 12.668, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013.

REVOGA A LEI Nº 10.416/2004 – QUE CREDENCIA ENTIDADES ESTUDANTIS E ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A EMISSÃO DE CARTEIRAS ESTUDANTIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam credenciadas para emissão de Carteiras de Identidade Estudantil – CIE's, no município de João Pessoa, para efeito de validade da meia-passagem no sistema de transporte público, meia-entrada nos estabelecimentos culturais, de eventos, esportivos e de lazer, as seguintes entidades: Universitárias - União UNE - Nacional dos Estudantes; CEUP – Centro Estudantil Universitário Paraibano; DCE's e DA's e/ou CA's legalmente constituídos. Secundaristas – UBES - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas; UPES/PB - União Paraibana dos Estudantes Secundários; UEEP – União Estadual dos Estudantes da Paraíba; UPES/JP – União Pessoaense dos Estudantes Secundaristas; AESP – Associação dos Estudantes Secundaristas da Paraíba; FESP/PB - Federação dos Estudantes Secundaristas do Estado da Paraíba; UEP – União dos Estudantes da Paraíba; UMES - União Metropolitana de Estudantes Secundaristas; CESP – Centro Estudantil Pessoaense; APES – Associação Paraibana dos Estudantes Secundaristas; UESP – União dos Estudantes Secundaristas da Paraíba e AMES – Associação Municipal de Estudantes Secundaristas.

Parágrafo Único. Para fim de cadastro das carteiras de estudantes emitidas e confeccionadas para validade nos transportes públicos, junto à AETC-JP, bem como para representação junto aos órgãos fiscalizadores, as entidades estudantis secundaristas serão representadas pelo CMC/JP – Conselho Municipal de Carteiras de João Pessoa, inscrito no CNPJ/MF nº 07.810.097/0001-47.

Art. 2º As Carteiras de Identidade Estudantis expedidas no Município serão emitidas pelas entidades estudantis credenciadas, por esta lei, e legalmente constituídas e regulamentadas em estatuto social, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos da capital, inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, do Ministério da Fazenda.

Art. 3º A fim de garantir responsabilidades e obrigações, as entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, encaminharão anualmente ao PROCON/JP, através do CMC/JP – Conselho Municipal de Carteiras de João Pessoa, até o décimo dia do mês de janeiro, a seguinte documentação:

- I- cópia do Estatuto Social devidamente registrada;
- II- cópias das Atas de eleição e posse da atual diretoria;
- III- cópia da inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa
Gabinete do Prefeito

- IV- comprovante de abertura de conta corrente em nome da entidade ou responsável pela mesma;
- V- cópia do Contrato de locação do endereço onde se estabelece a entidade, figurando a mesma como locatária do imóvel;
- VI- cópia do contrato de prestação de serviços gráficos com a gráfica e/ou empresa especializada na confecção das carteiras estudantis, devendo a mesma possuir sede ou subsede no município de João Pessoa.
- VII- termo nomeando os representantes da entidade junto ao PROCON-JP, constando o nome, CPF e endereço dos mesmos, com cópias dos comprovantes em anexo.

Art. 4º Fica assegurada à Secretaria de Educação do Município de João Pessoa - SEDEC, Secretaria de Estado da Educação - SEE, Superintendência de Mobilidade Urbana de João Pessoa - SEMOB, à Associação das Empresas de Transportes Coletivos de João Pessoa - AETC-JP, ao PROCON/JP e ao PROCON/PB Estadual, e a fiscalização de todo o procedimento na confecção das carteiras de identidades estudantis.

Art. 5º As carteiras Estudantis serão confeccionadas dentro das especificações materiais, tecnológicas e operacionais, definidas em norma complementar, obedecendo a um padrão único para cada segmento estudantil, isto é, padrão único para estudantes secundaristas e padrão único para universitários.

Art. 6º Os prazos de entregas das Carteiras de Identificação Estudantil, valores e demais condições, serão encaminhados ao PROCON/JP.

Parágrafo único. Os prazos de que trata o artigo supramencionado referem-se a o período de início do processo de solicitação da CIE pelo estudante, da confecção, entrega, cadastramento, início e fim da validade da Carteira de Identificação Estudantil, a qual, será válida por 01 (um) ano contados a partir do início de sua validade, ficando terminantemente proibida a prorrogação, revalidação ou extensão o prazo da validade da CIE. A validação da nova Carteira de Estudante, anualmente, não poderá exceder o mês de junho.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se por completo a Lei nº 10.416/2004 e demais disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 15 de outubro de 2013.


Autoria do Vereador Waldir Downsley (Dibito)


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO

OFICIAL N.º 1394

de 13 a 19 de 10 de 2013


SEGAP
Orleide M. Leão
Mat. 63.905-2